



PROJETO DE LEI Nº 164/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo e das empresas de ônibus de transporte coletivo público municipal de implantarem em seus veículos, sistema de rastreamento e controle, via aplicativo de celular ou similar.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal e as empresas de ônibus de transporte coletivo público municipal obrigados a implantarem em seus veículos destinados ao transporte coletivo público municipal sistema de rastreamento e controle, via aplicativo de celular “app’s” ou similar.

Art. 2º O sistema de rastreamento deverá disponibilizar em tempo real para livre consulta pelos usuários através de aplicativo de celular a exata localização geográfica de cada veículo destinado ao transporte coletivo público municipal.

Art. 3º As informações geradas pelo sistema de rastreamento deverão ser armazenadas e arquivadas pelo período mínimo de 15 (quinze) dias para fins de registro, fiscalização e controle.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal e as empresas de ônibus de transporte coletivo público municipal terão prazo de 60 (sessenta) dias para se adaptar ao disposto no artigo primeiro, a partir da data de publicação desta lei.

Câmara Municipal de Formiga, em 07 de outubro de 2025.

FLAVIO MARTINS DA
SILVA:49061763649

Assinado de forma digital por
FLAVIO MARTINS DA
SILVA:49061763649
Dados: 2025.10.07 08:45:33 -03'00'

Flávio Martins da Silva - Flávio Martins
Presidente

Osania Iraci da
Silva:05293917676

Assinado de forma digital por
Osania Iraci da
Silva:05293917676
Dados: 2025.10.07 09:02:03
-03'00'

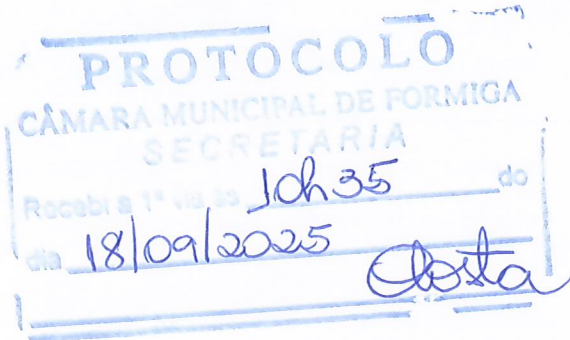
Osânia Iraci da Silva - Osânia Silva
Primeira Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



PROJETO DE LEI Nº 164/2025



Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo e das empresas de ônibus de transporte coletivo público municipal de implantarem em seus veículos, sistema de rastreamento e controle, via aplicativo de celular ou similar.

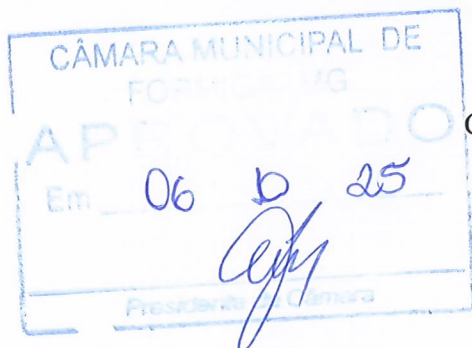
O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES,
APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal e as empresas de ônibus de transporte coletivo público municipal obrigados a implantarem em seus veículos destinados ao transporte coletivo público municipal sistema de rastreamento e controle, via aplicativo de celular “app’s” ou similar.

Art. 2º O sistema de rastreamento deverá disponibilizar em tempo real para livre consulta pelos usuários através de aplicativo de celular a exata localização geográfica de cada veículo destinado ao transporte coletivo público municipal.

Art. 3º As informações geradas pelo sistema de rastreamento deverão ser armazenadas e arquivadas pelo período mínimo de 15 (quinze) dias para fins de registro, fiscalização e controle.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal e as empresas de ônibus de transporte coletivo público municipal terão prazo de 60 (sessenta) dias para se adaptar ao disposto no artigo primeiro, a partir da data de publicação desta lei.



Câmara Municipal de Formiga, 18 de setembro de 2025.

Thiago Leao

Pinheiro:06726935692

Assinado de forma digital por
Thiago Leao Pinheiro:06726935692
Dados: 2025.09.18 10:24:16 -03'00'

Thiago Leão Pinheiro – Thiago Pinheiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



JUSTIFICATIVA

AB INITIO, necessário destacar que a Prefeitura de Formiga já possui contrato com a empresa Find Soluções Corporativas – CNPJ 19.810.139/0001-29, sediada na cidade de Divinópolis/MG, especializada em tecnologia para transporte coletivo, o que viabiliza a implementação do sistema de forma prática e eficiente, sem gerar novos gastos para o município, uma vez que o serviço já está contemplado no referido contrato.

A presente proposição visa modernizar e tornar mais transparente o sistema de transporte coletivo público municipal.

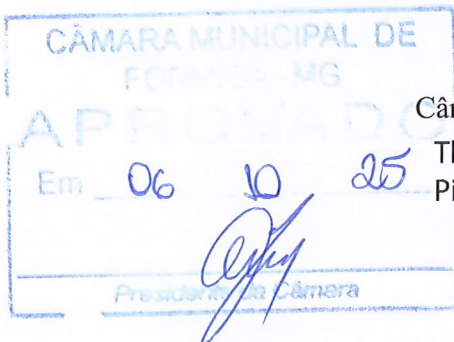
A implantação de aplicativo para rastreamento dos veículos representa um avanço significativo no relacionamento com os usuários do transporte público municipal, uma vez que proporciona maior previsibilidade, comodidade e segurança.

Com acesso em tempo real à localização dos ônibus, os cidadãos poderão planejar melhor seus deslocamentos, evitando esperas prolongadas e situações de incerteza.

Além disso, a tecnologia permitirá identificar eventuais desvios de rota ou paradas indevidas, o que contribui para o cumprimento rigoroso dos horários e itinerários estabelecidos.

Trata-se, portanto, de uma medida que fortalece o direito do usuário a um serviço eficiente e confiável, ao mesmo tempo em que promove a transparência e a fiscalização das atividades.

Assim, o projeto se justifica por alinhar o transporte público municipal às práticas modernas de mobilidade, favorecendo o desenvolvimento urbano, a qualidade de vida da população e a credibilidade do sistema, portanto, solicito apoio dos ilustres Pares para aprovação da presente propositura.



Câmara Municipal de Formiga, 18 de setembro de 2025.

Thiago Leao
Pinheiro:06726935692

Assinado de forma digital por Thiago
Leao Pinheiro:06726935692
Dados: 2025.09.18 10:24:39 -03'00'

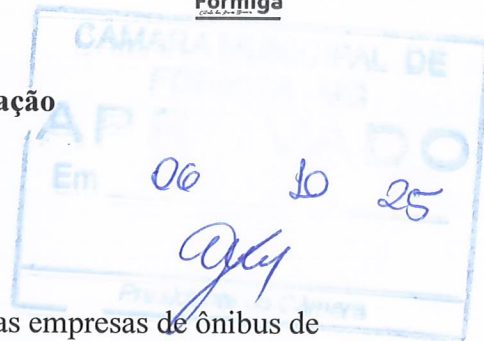
Thiago Leão Pinheiro – Thiago Pinheiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Parecer nº 192/2025



Projeto de Lei nº 164/2025

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo e das empresas de ônibus de transporte coletivo público municipal de implantarem em seus veículos, sistema de rastreamento e controle, via aplicativo de celular ou similar.

Autor: Poder Legislativo – Vereador Thiago Leão Pinheiro – Thiago Pinheiro.

Relatório:

O Projeto de Lei nº 164/2025 tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo e das empresas de ônibus de transporte coletivo público municipal de implantarem em seus veículos, sistema de rastreamento e controle, via aplicativo de celular ou similar.

Fundamentação:


A Comissão, por todos os seus membros, é favorável ao referido projeto, que visa modernizar e tornar mais transparente o sistema de transporte coletivo público municipal. Com a implantação de aplicativo para rastreamento dos veículos representa um avanço significativo no relacionamento com os usuários do transporte público municipal, uma vez que proporciona maior previsibilidade, comodidade e segurança.

Conclusão:

Somos favoráveis à condução do projeto a plenário para apreciação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Formiga, 03 de outubro de 2025.

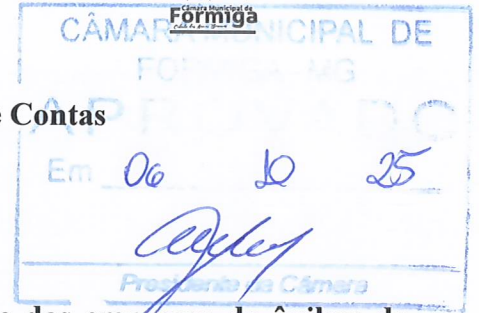

Cid Corrêa Mesquita – Cid Corrêa
Presidente Suplente


Evandro Donizetti da Cunha - Piruca
Relator


Jaci Honório de Paula – Jaci da Rua Nova
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Parecer nº 192/2025

Projeto de Lei nº 164/2025

Ementa Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo e das empresas de ônibus de transporte coletivo público municipal de implantarem em seus veículos, sistema de rastreamento e controle, via aplicativo de celular ou similar.

Autor: Poder Legislativo – Vereador Thiago Pinheiro

Relatório:

O Projeto de Lei nº 164/2025 tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo e das empresas de ônibus de transporte coletivo público municipal de implantarem em seus veículos, sistema de rastreamento e controle, via aplicativo de celular ou similar.

Fundamentação:


A referida proposição visa tornar obrigatório a implantação nos veículos de transporte coletivo público municipal, de sistema de rastreamento e controle, via aplicativo de celular ou similar. Dessa maneira, o sistema de rastreamento deverá disponibilizar a exata localização geográfica de cada veículo.

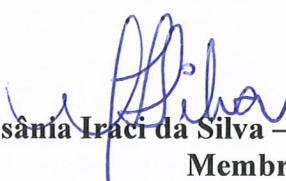
Conclusão:

Somos favoráveis à condução do projeto a plenário para apreciação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Formiga, 25 de setembro de 2025.


Cid Corrêa Mesquita – Cid Corrêa
Presidente


Joice Alvarenga Borges Carvalho - Joice Alvarenga
Relatora


Osânia Iraci da Silva – Osânia Silva
Membro



Comissão de Serviços Públicos Municipais

Parecer nº 192/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 164/2025

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo e das empresas de ônibus de transporte coletivo público municipal de implantarem em seus veículos sistema de rastreamento e controle, via aplicativo de celular ou similar.

Autor: Vereador Thiago Leão Pinheiro

Relatório:

O Projeto de Lei nº 164/2025 tem por finalidade tornar obrigatória a implantação, pelo Poder Executivo Municipal e pelas empresas de transporte coletivo público, de sistema de rastreamento e controle de veículos via aplicativo de celular ou tecnologia similar. O objetivo é permitir que os usuários acompanhem, em tempo real, a localização dos ônibus municipais, além de garantir o armazenamento das informações por período mínimo de 15 dias, para fins de registro, fiscalização e controle.

Fundamentação:


Após análise, a Comissão concluiu ser **favorável** ao projeto que visa modernizar e tornar mais transparente o sistema de transporte coletivo público municipal. A proposição apresenta caráter inovador, promovendo maior eficiência, previsibilidade e segurança para os usuários. A disponibilização das informações em tempo real permitirá o acompanhamento das rotas e horários, além de contribuir para a fiscalização do serviço e a melhoria na qualidade do transporte. Ressalta-se, ainda, que a Prefeitura já possui contrato com empresa especializada (Find Soluções Corporativas), o que viabiliza a implementação sem custos adicionais para o Município. Dessa forma, entende-se que a proposta está alinhada aos princípios da transparência e da eficiência administrativa, bem como às políticas públicas voltadas à mobilidade urbana e à melhoria da prestação de serviços públicos.

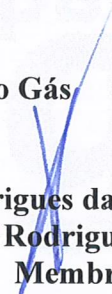
Conclusão:

Somos **favoráveis à condução do projeto a plenário** para apreciação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Formiga, 25 de setembro de 2025.


Luciano Márcio de Oliveira – Luciano do Gás
Presidente


Wolkmar Geraldo Menezes – Wolkmar
Menezes
Relator


Daniel Rodrigues da Silva – Daniel
Rodrigues
Membro